



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 27 de julho de 2023

Número 145

## ÍNDICE

### Justiça

#### Portaria n.º 230/2023:

Aprova os modelos e meios de identificação das autoridades de polícia criminal e dos trabalhadores da carreira especial de investigação criminal da Polícia Judiciária, bem como dos restantes trabalhadores da Polícia Judiciária e revoga as Portarias n.ºs 96/2002, de 31 de janeiro, 290/2002, de 18 de março, e 167/2009, de 16 de fevereiro. . . . . 3

### Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

#### Portaria n.º 231/2023:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul. . . . . 16

#### Portaria n.º 232/2023:

Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Ryanair — Designated Activity Company — Sucursal em Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil . . . . . 19

#### Portaria n.º 233/2023:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE . . . . . 21

#### Portaria n.º 234/2023:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AGEFE — Associação Empresarial dos Setores Elétrico, Eletrodoméstico, Eletrónico e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros. . . . 23

### Saúde

#### Portaria n.º 235/2023:

Define os critérios de criticidade de medicamentos essenciais que justificam a aplicação de medidas específicas, de forma a garantir o acesso e a manutenção no mercado nacional desses medicamentos, promovendo o interesse da indústria farmacêutica no seu fabrico e comercialização, e fomentando a sua disponibilidade em Portugal. . . . . 26



## Agricultura e Alimentação

### Portaria n.º 236/2023:

Estabelece as regras complementares nacionais, para o continente, da intervenção «Destilação de subprodutos da vinificação» do domínio «B.3 — Programa Nacional para Apoio ao Setor da Vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) . . . . .

29

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 143, de 25 de julho de 2023, onde foi inserido o seguinte:

## Presidência do Conselho de Ministros

### Declaração de Retificação n.º 15-A/2023:

Retifica o Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, que procede à conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em institutos públicos . . . . .

67-(2)





## JUSTIÇA

### Portaria n.º 230/2023

de 27 de julho

*Sumário:* Aprova os modelos e meios de identificação das autoridades de polícia criminal e dos trabalhadores da carreira especial de investigação criminal da Polícia Judiciária, bem como dos restantes trabalhadores da Polícia Judiciária e revoga as Portarias n.ºs 96/2002, de 31 de janeiro, 290/2002, de 18 de março, e 167/2009, de 16 de fevereiro.

Conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, que estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária (PJ), a identificação das autoridades de polícia criminal e dos trabalhadores da carreira de investigação criminal faz-se por intermédio de crachá e cartão de livre-trânsito e a dos demais trabalhadores é realizada por cartão de modelo próprio, que especifica o cargo e, se for o caso, as prerrogativas inerentes ao exercício funcional.

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 87.º do mesmo diploma, os trabalhadores da PJ em situação de aposentação ou reforma por motivo diverso da aplicação de pena disciplinar são titulares de cartão de identificação para reconhecimento da sua qualidade e dos direitos de que goza.

E, ainda, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 17.º do referido diploma, os trabalhadores das carreiras especiais da PJ a quem tenha sido reconhecido o estatuto de equiparado a deficientes das Forças Armadas (DFA) têm direito ao uso de cartão de identificação de características em condições de utilização idênticas às do DFA.

Assim:

Considerando que os cartões ainda em vigor foram aprovados em 2002 e em 2009, tendo por base outro enquadramento legal, impondo-se a necessidade de aprovar novos modelos e meios de identificação pessoal, por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça; e

Considerando que para assegurar os procedimentos em matéria de prevenção e de segurança na PJ e garantir a segurança de dirigentes, do pessoal e do público, bem como das instalações e dos equipamentos, é necessária a emissão de cartões de circulação;

Tendo sido ouvidas as associações sindicais, em observância dos procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 87.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, e ainda da alínea q) do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, nas suas redações atuais, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — É aprovado o crachá como meio de identificação pessoal das autoridades de polícia criminal e dos trabalhadores da carreira especial de investigação criminal da PJ, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É aprovado o modelo de cartão de livre-trânsito das autoridades de polícia criminal e dos trabalhadores da carreira especial de investigação criminal da PJ, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, do artigo 3.º e do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — São aprovados os modelos de cartão de identificação dos trabalhadores das carreiras especiais de apoio à investigação criminal da PJ, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, dos artigos 4.º e 5.º e dos anexos III e IV da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

4 — É aprovado o modelo de cartão de identificação dos trabalhadores das carreiras subsistentes e gerais da PJ, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, do artigo 6.º e do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

5 — É aprovado o modelo do cartão de identificação dos trabalhadores da PJ aposentados ou reformados, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, do artigo 7.º e do anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante.



6 — É aprovado o modelo de cartão de identificação de equiparado a deficiente das Forças Armadas (DFA) dos trabalhadores das carreiras especiais da PJ, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, do artigo 8.º e do anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

7 — Os modelos de cartão de identificação para acesso e circulação nas instalações da PJ dos trabalhadores, público e prestadores de serviços são aprovados por despacho do diretor nacional, nos termos do Regulamento do Serviço de Segurança da Polícia Judiciária.

#### Artigo 2.º

##### Características dos instrumentos de identificação

1 — O crachá é de metal *tombak* dourado, em fundo azul, com a inscrição «Polícia Judiciária» em esmalte azul, com as dimensões 41 mm × 51 mm, e é numerado no verso.

2 — Os cartões referidos no artigo anterior são em PVC, de cor cinzenta e no formato ID1 da norma ISO/IEC 7810:2003.

3 — Os cartões referidos nos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior, que contêm elementos de segurança acrescidos, são produzidos por entidade certificada.

4 — Os cartões referidos no n.º 7 do artigo anterior são emitidos pela PJ sem prejuízo de, por decisão do diretor nacional, poderem ser produzidos por entidade qualificada para o efeito.

#### Artigo 3.º

##### Modelo de cartão de livre-trânsito

O cartão de livre-trânsito das autoridades de polícia criminal e dos trabalhadores da carreira de investigação criminal da PJ é configurado na vertical, em ambas as faces, e incorpora os seguintes elementos:

a) Frente:

i) Topo: logótipo da República Portuguesa e menções em letras maiúsculas: «Ministério da Justiça», «Polícia Judiciária» e «Livre-Trânsito»;

ii) Lado esquerdo: duas faixas, de cor verde e vermelha e fotografia do titular a cores;

iii) Lado direito: crachá e símbolo da PJ;

iv) Base: identificação do titular pelo nome, cargo ou categoria, número e data de validade;

b) Verso:

i) Topo: direitos que a lei confere ao titular:

«Nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 137/2019 e 138/2019, ambos de 13/9, o titular deste cartão, goza nomeadamente das seguintes prerrogativas:

a) Detenção, uso e porte de arma;

b) Proceder à identificação de qualquer pessoa suspeita e à detenção de suspeitos, nas condições em que a lei o prevê;

c) Acesso e livre-trânsito aos locais em que a PJ deva proceder à deteção e dissuasão de situações conducentes à prática de crimes;

d) Acesso e livre-trânsito a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais, gares, cais de embarque e aeroportos e outras instalações públicas ou privadas;

e) Entrada e livre-trânsito em navios acostados nos portos, nas casas e recintos de espetáculos ou outras diversões, nas associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, realização de certa despesa ou apresentação de bilhete;

f) Livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes coletivos terrestres, fluviais, marítimos e aéreos;



g) A utilização, em todo o território nacional, dos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos.

Ao titular deste cartão deverá ser prestado todo o apoio que necessite para o desempenho das suas funções.»

ii) Base: data de emissão no formato DD/MM/AAAA e assinaturas, de autenticação e do titular.

#### Artigo 4.º

##### Modelo de cartão de identificação da carreira de especialista de polícia científica

O cartão de identificação dos trabalhadores da carreira de especialista de polícia científica da PJ é configurado na horizontal, em ambas as faces, e incorpora os seguintes elementos:

a) Frente:

- i) Topo lado esquerdo: crachá da PJ;
- ii) Topo centro: logótipo da República Portuguesa e menções em letras maiúsculas «Ministério da Justiça» e «Polícia Judiciária»;
- iii) Lado esquerdo: duas faixas, de cor verde e vermelha;
- iv) Lado direito: fotografia do titular a cores;
- v) Base lado esquerdo: identificação do titular pelo nome, cargo ou carreira, número e data de validade;
- vi) Base lado direito: símbolo da PJ;

b) Verso:

i) Topo: direitos que a lei confere ao titular:

«Nos termos do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13/9, o titular deste cartão, no exercício das suas funções, goza nomeadamente das seguintes prerrogativas:

- a) Detenção, uso e porte de arma;
- b) Acesso e livre-trânsito a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais, gares, cais de embarque e aeroportos e outras instalações públicas ou privadas;
- c) Livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes coletivos terrestres, fluviais, marítimos e aéreos;
- d) Utilização, em todo o território nacional, dos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos.

Ao titular deste cartão deverá ser prestado todo o apoio que necessite para o desempenho das suas funções.»

ii) Base: data de emissão no formato DD/MM/AAAA e assinaturas, de autenticação e do titular.

#### Artigo 5.º

##### Modelo de cartão de identificação da carreira de segurança

O cartão de identificação dos trabalhadores da carreira de segurança da PJ é configurado na horizontal, em ambas as faces, e incorpora os seguintes elementos:

a) Frente:

- i) Topo lado esquerdo: crachá da PJ;
- ii) Topo centro: logótipo da República Portuguesa e menções em letras maiúsculas «Ministério da Justiça» e «Polícia Judiciária»;



- iii) Lado esquerdo: duas faixas, de cor verde e vermelha;
- iv) Lado direito: fotografia do titular a cores;
- v) Base lado esquerdo: identificação do titular pelo nome, cargo ou carreira, número e data de validade;
- vi) Base lado direito: símbolo da PJ;

b) Verso:

i) Topo: direitos que a lei confere ao titular:

«Nos termos do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13/9, o titular deste cartão, no exercício das suas funções, goza nomeadamente das seguintes prerrogativas:

- a) Detenção, uso e porte de arma;
- b) Acesso e livre-trânsito a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais, gares, cais de embarque e aeroportos e outras instalações públicas ou privadas;
- c) Livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes coletivos terrestres, fluviais, marítimos e aéreos;
- d) Utilização, em todo o território nacional, dos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos;
- e) Gozo das mesmas prerrogativas de acesso a instalações públicas ou privadas conferidas à pessoa a quem deva ser assegurada proteção pessoal.

Ao titular deste cartão deverá ser prestado todo o apoio que necessite para o desempenho das suas funções.»

ii) Base: data de emissão no formato DD/MM/AAAA e assinaturas, de autenticação e do titular.

## Artigo 6.º

### Modelo de cartão de identificação das carreiras subsistentes e gerais

O cartão de identificação dos trabalhadores das carreiras subsistentes e gerais da PJ é configurado na horizontal, em ambas as faces, e incorpora os seguintes elementos:

a) Frente:

- i) Topo lado esquerdo: crachá da PJ;
- ii) Topo centro: logótipo da República Portuguesa e menções em letras maiúsculas «Ministério da Justiça» e «Polícia Judiciária»;
- iii) Lado direito: duas faixas, de cor verde e vermelha;
- iv) Lado direito: fotografia do titular a cores;
- v) Base lado esquerdo: identificação do titular pelo nome, cargo ou carreira, número e data de validade;
- vi) Base lado direito: símbolo da PJ;

b) Verso:

i) Topo: direitos que a lei confere ao titular:

Carreiras subsistentes:

«Nos termos do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13/9, o titular deste cartão, no exercício das suas funções, goza nomeadamente das seguintes prerrogativas:

- a) Acesso e livre-trânsito a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais, gares, cais de embarque e aeroportos e outras instalações públicas ou privadas;



b) Utilização, dentro da área de circunscrição em que exercem as suas funções, dos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos.

Ao titular deste cartão deverá ser prestado todo o apoio que necessite para o desempenho das suas funções.»

Carreiras gerais:

«Nos termos do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13/9, o titular deste cartão, no exercício das suas funções, goza nomeadamente das seguintes prerrogativas:

a) Quando designado pela respetiva chefia para o exercício de funções coadjuvantes dos trabalhadores da carreira de investigação criminal, direito de acesso e livre-trânsito a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais, gares, cais de embarque e aeroportos e outras instalações públicas ou privadas;

b) Quando em serviço, utilização dos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos, dentro da área de circunscrição em que exerce funções.

Ao titular deste cartão deverá ser prestado todo o apoio que necessite para o desempenho das suas funções.»

c) Base: data de emissão no formato DD/MM/AAAA e assinaturas, de autenticação e do titular.

#### Artigo 7.º

##### **Modelo de cartão de identificação dos trabalhadores em situação de aposentação ou reforma**

O cartão de identificação dos trabalhadores das carreiras da PJ em situação de aposentação ou reforma é configurado na horizontal, em ambas as faces, e incorpora os seguintes elementos:

a) Frente:

i) Topo: duas faixas, de cor verde e vermelha;

ii) Lado esquerdo: crachá da PJ;

iii) Centro: logótipo da República Portuguesa e menções em letras maiúsculas «Ministério da Justiça», «Policia Judiciária» e «Aposentado»;

iv) Lado direito: fotografia do titular a cores;

v) Base lado esquerdo: identificação do titular pelo nome, carreira ou categoria e número do cartão;

vi) Fundo: símbolo da PJ;

b) Verso:

i) Topo: direitos que a lei confere ao titular, de acordo com a respetiva carreira:

Carreira especial de investigação criminal:

«Nos termos do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13/9, o titular deste cartão, em situação de aposentação ou reforma, goza nomeadamente das seguintes prerrogativas:

a) Uso e porte de arma;

b) Ajudas de custo e transportes quando chamado a participar em atos processuais perante a autoridade judiciária e os tribunais, em virtude de funções exercidas anteriormente à aposentação ou reforma;

c) Posse do crachá em uso na PJ, sendo que a sua utilização abusiva implica a sua imediata devolução, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou de outra natureza a que haja lugar.»



Carreiras especiais de apoio:

«Nos termos do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13/9, o titular deste cartão, em situação de aposentação ou reforma, goza nomeadamente das seguintes prerrogativas:

- a) Uso e porte de arma;
- b) Ajudas de custo e transportes quando chamado a participar em atos processuais perante a autoridade judiciária e os tribunais, em virtude de funções exercidas anteriormente à aposentação ou reforma.»

Carreiras subsistentes e gerais:

«Nos termos do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13/9, o titular deste cartão, em situação de aposentação ou reforma, goza nomeadamente do direito a ajudas de custo e transportes quando chamado a participar em atos processuais perante a autoridade judiciária e os tribunais, em virtude de funções exercidas anteriormente à aposentação ou reforma.»

ii) Base: data de emissão no formato DD/MM/AAAA e assinaturas, de autenticação e do titular.

#### Artigo 8.º

##### Modelo de cartão de equiparado a deficiente das Forças Armadas

O cartão de identificação dos trabalhadores da PJ a quem tenha sido reconhecido o estatuto de equiparado a DFA é configurado na horizontal, em ambas as faces, e incorpora os seguintes elementos:

a) Frente:

- i) Canto superior esquerdo: duas faixas, de cor verde e vermelha;
- ii) Lado esquerdo: crachá da PJ;
- iii) Centro: logótipo da República Portuguesa e menções em letras maiúsculas «Ministério da Justiça», «Polícia Judiciária» e «Equiparado a DFA»;
- iv) Topo lado direito: fotografia do titular a cores;
- v) Base lado esquerdo: identificação do titular pelo nome, cargo ou categoria, número do cartão, grau de deficiência, grupo sanguíneo e fator RH;
- vi) Fundo: símbolo da PJ;

b) Verso:

i) Topo: direitos que a lei confere ao titular das carreiras especiais:

«Nos termos do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13/9, o titular deste cartão a quem foi reconhecido o estatuto de equiparado a DFA, goza nomeadamente das seguintes prerrogativas:

a) As consagradas no regime legal em vigor para os deficientes das Forças Armadas e das forças de segurança, com as devidas adaptações, designadamente os previstos no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;

b) Admissão à frequência de cursos de formação ministrados pelo Instituto da Polícia Judiciária e Ciências Criminais em igualdade de circunstâncias com os demais candidatos, beneficiando, de acordo com a sua condição, da dispensa de algumas ou de todas as provas a que haja lugar, nos termos fixados pelo diretor nacional, se for considerado clinicamente curado e possa efetuar todas as funções que não dependam da sua capacidade física.»

ii) Base: data de emissão no formato DD/MM/AAAA e assinaturas, de autenticação e do titular.



Artigo 9.º

**Vicissitudes dos meios de identificação**

1 — Os meios de identificação são obrigatoriamente devolvidos ou recolhidos quando se verifique a cessação do direito ao seu uso ou a suspensão de funções do respetivo titular.

2 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é atribuído um novo crachá ou passada uma segunda via do cartão, conforme os casos.

3 — Os cartões devem ser substituídos sempre que se verifique qualquer alteração substancial dos elementos neles inscritos.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os cartões têm um prazo de validade de 10 anos.

5 — A Direção de Serviços de Gestão e Administração de Pessoal (DS-GAP) deve proceder ao registo da emissão, distribuição, substituição e devolução de crachás e dos cartões referidos nos n.ºs 1 a 6 do artigo 1.º da presente portaria.

6 — A Unidade de Armamento e Segurança deve proceder ao registo da emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões referidos no n.º 7 do artigo 1.º da presente portaria.

Artigo 10.º

**Nome profissional**

1 — Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, os trabalhadores que intervenham em atos processuais, por força do exercício das suas funções, identificam-se pelo nome, número de identificação e domicílio profissionais.

2 — Para efeitos de identificação pelo nome profissional os trabalhadores podem indicar o nome abreviado pretendido, o qual não é admitido se igual ou confundível com outro anteriormente registado a nível nacional.

3 — Na ausência da indicação referida no número anterior é considerado o nome completo.

4 — O disposto no presente artigo aplica-se igualmente aos trabalhadores em situação de aposentação ou reforma e aos cartões de identificação para acesso e circulação nas instalações da PJ.

Artigo 11.º

**Disposições finais e transitórias**

1 — São revogadas as Portarias n.ºs 96/2002, de 31 de janeiro, 290/2002, de 18 de março, e 167/2009, de 16 de fevereiro.

2 — Após a distribuição dos cartões de identificação aprovados ao abrigo da presente portaria cessa a validade dos anteriores, os quais são obrigatoriamente devolvidos à DS-GAP no momento da entrega dos novos.

3 — Os crachás e os cartões de identificação dos trabalhadores em situação de aposentação ou reforma anteriormente emitidos conservam a sua validade.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Catarina Teresa Rola Sarmento e Castro*, em 25 de julho de 2023.

ANEXO I

**Crachá de identificação pessoal das autoridades de polícia criminal e dos trabalhadores da carreira de investigação criminal da PJ**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)



ANEXO II

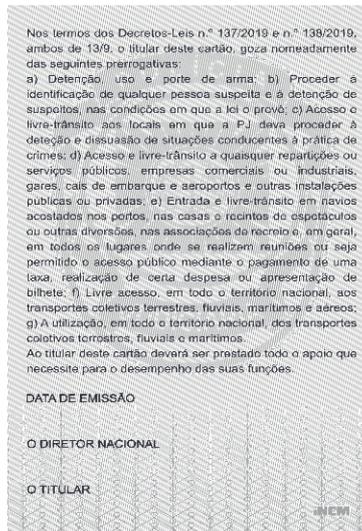
**Cartão de livre-trânsito das autoridades de polícia criminal e dos trabalhadores da carreira de investigação criminal da PJ**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Frente:



Verso:



## ANEXO III

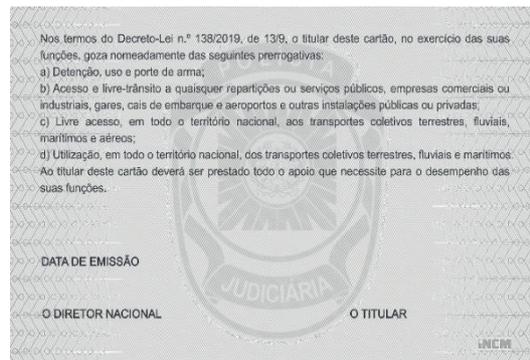
**Cartão de cartão de identificação dos trabalhadores da carreira especial de apoio à investigação criminal da PJ — Especialista de polícia científica**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

Frente:



Verso:



## ANEXO IV

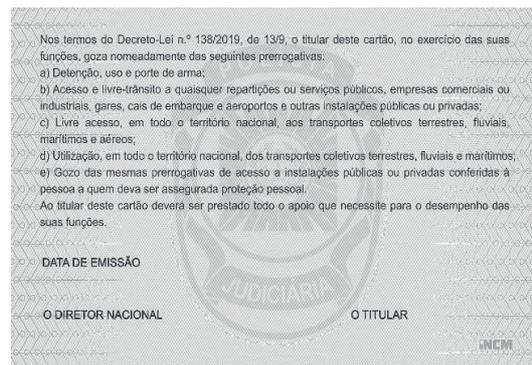
**Cartão de identificação dos trabalhadores da carreira especial de apoio à investigação criminal da PJ — Segurança**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

Frente:



Verso:



## ANEXO V

**Cartão de identificação dos trabalhadores das carreiras subsistentes da PJ — Especialista superior, especialista, especialista-adjunto e especialista auxiliar e das carreiras gerais da PJ — Técnico superior, assistente técnico e assistente operacional**

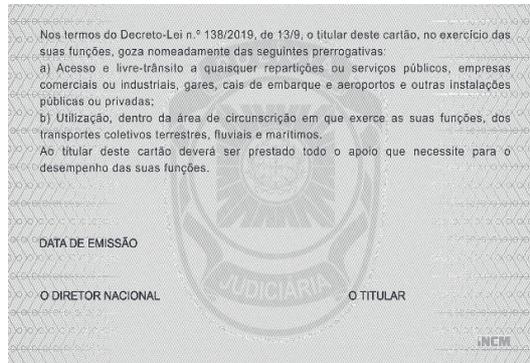
(a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º)

Frente:

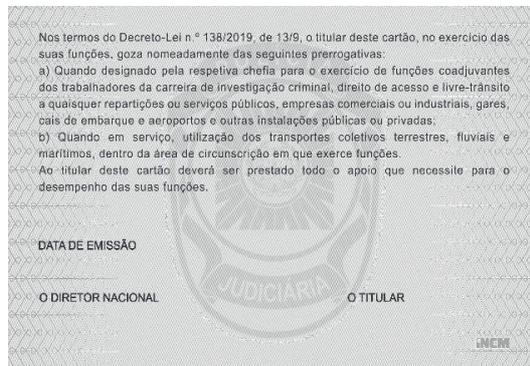


Verso:

Carreiras subsistentes:



Carreiras gerais:



## ANEXO VI

### Cartão de identificação dos trabalhadores da PJ em situação de aposentação ou reforma

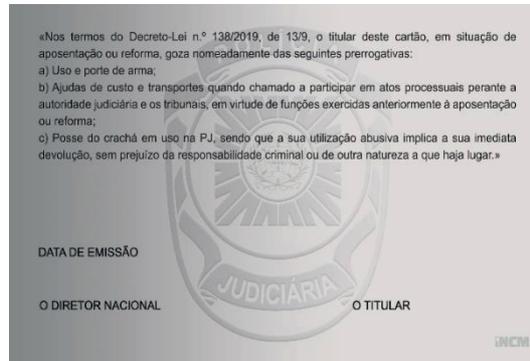
(a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º)

Frente:

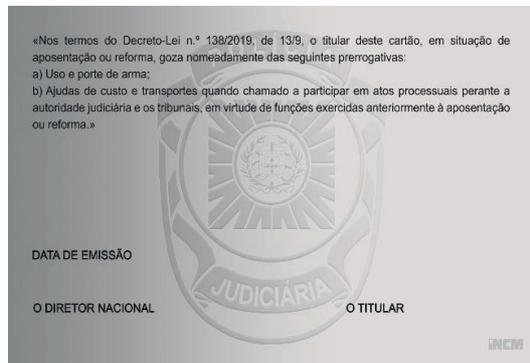


Verso:

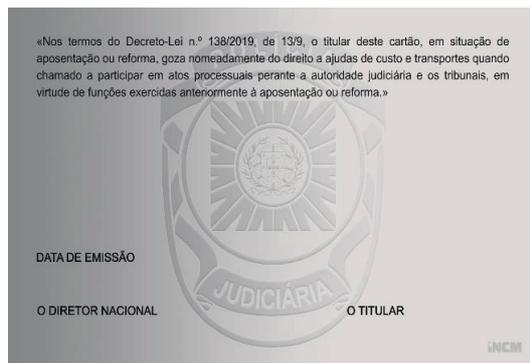
Carreira especial de investigação criminal:



Carreiras especiais de apoio:



Carreiras subsistentes e gerais:





ANEXO VII

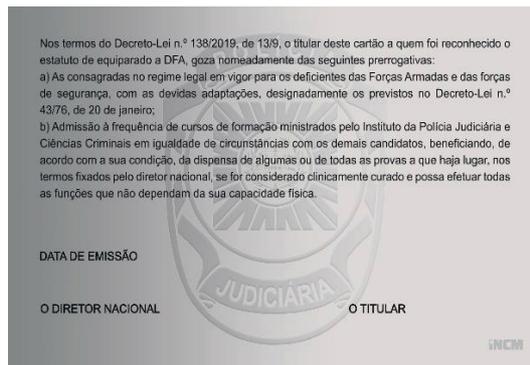
**Cartão de equiparado a deficiente das Forças Armadas**

(a que se refere o n.º 6 do artigo 1.º)

Frente:



Verso:



116716298



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 231/2023

de 27 de julho

*Sumário:* Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

### **Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul**

As alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 18, de 15 de maio de 2023, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã e Penamacor, exerçam a atividade do comércio de carnes, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

A Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul requereram a extensão das alterações do contrato coletivo a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que na área de aplicação da convenção se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2021. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 820 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 17,8 % são mulheres e 82,2 % são homens. Segundo os dados da amostra, o estudo indica que para 128 TCO (15,61 % do total) as remunerações devidas são superiores às remunerações convencionais, enquanto para 692 TCO (84,29 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 18,4 % são mulheres e 81,6 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 4,8 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 5,9 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção abrange o comércio grossista e o comércio retalhista de carnes, a extensão aplica-se nas mesmas atividades de acordo com os respetivos âmbitos de representação das associações outorgantes.

As anteriores extensões da convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com atividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios então definidos pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de agosto, as quais são abrangidas pelo contrato coletivo entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respetivas extensões. Considerando que a referida qualificação é adequada, mantêm-se os critérios de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição.

Considerando ainda que a anterior extensão da convenção não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, por oposição desta Federação, mantêm-se idêntica exclusão.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foram tidos em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, separata, n.º 20, de 29 de maio de 2023, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 18, de 15 de maio de 2023, são estendidas nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã e Penamacor:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade de comércio de carnes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A extensão prevista na anterior alínea a) do número anterior não é aplicável às empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>;

b) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>.



3 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

**Artigo 2.º**

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de junho de 2023.

O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel de Oliveira Fontes*, em 24 de julho de 2023.

116714394



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 232/2023

de 27 de julho

*Sumário:* Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Ryanair — Designated Activity Company — Sucursal em Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

#### **Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Ryanair — Designated Activity Company — Sucursal em Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil**

O acordo de empresa entre a Ryanair — Designated Activity Company — Sucursal em Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de maio de 2023, abrange no território nacional as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os trabalhadores pilotos ao seu serviço, representados pela associação sindical outorgante.

As partes outorgantes requereram a extensão, no território do continente, do acordo de empresa às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e trabalhadores piloto ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi solicitada a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho. Todavia, à data do procedimento não foi possível realizar o referido estudo porque não existem dados sobre a convenção revista no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2021. No entanto, segundo a informação prestada no pedido de extensão, dos 217 pilotos ao serviço da empresa, 134 (61,8 %) são representados pela associação sindical outorgante, sendo que 200 pilotos têm base no território do continente. Deste modo, a extensão da convenção poderá abranger cerca de 66 pilotos. Em matéria de exposição de motivos das circunstâncias sociais e económicas que justificam a extensão, os requerentes alegam ainda, em suma, que: i) no âmbito da pandemia causada pela doença COVID-19, a anterior convenção outorgada em 2021 permitiu a adoção de medidas de flexibilidade e de poupanças de custos que garantiram a proteção de postos de trabalho, assegurou a reposição de benefícios económicos e a garantia de negociação futura sobre matérias importantes ao grupo profissional em causa; ii) a extensão daquele acordo de empresa foi instrumental para a manutenção da atividade da empresa em Portugal com a dimensão e frequência de voos que se verifica hoje; iii) a recuperação antecipada da indústria em relação ao horizonte anteriormente previsível levou à celebração de um novo acordo de empresa que dispõe, também, de regras de escalonamento para voos acordados entre trabalhadores e a empresa, que assentam na previsibilidade do agendamento da atividade e na conjugação da vida pessoal e familiar dos trabalhadores; iv) a extensão do novo acordo de empresa é importante para um enquadramento estável e benéfico; v) a estabilidade e previsibilidade conferida pela extensão do acordo de empresa contribui decisivamente para a estabilidade da missão da empresa e para o papel que desempenha em prol do setor do turismo em Portugal.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, e considerando os fundamentos ínsitos no requerimento de extensão apresentado pelas partes outorgantes, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do acordo de empresa às relações de trabalho não abran-



gidas por regulamentação coletiva negociada, porquanto tem no plano social e económico o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores piloto ao serviço da empresa e de assegurar a estabilidade e previsibilidade da operação da empresa em Portugal.

Considerando que o acordo de empresa tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando, ainda, que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, separata, n.º 20, de 29 de maio de 2023, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo de empresa entre a Ryanair — Designated Activity Company — Sucursal em Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de maio de 2023, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e trabalhadores piloto ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir a 1 de julho de 2023.

O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel de Oliveira Fontes*, em 24 de julho de 2023.

116714094



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 233/2023

de 27 de julho

*Sumário:* Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

### **Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE**

As alterações do contrato coletivo entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 19, de 22 de maio de 2023, abrangem, no território nacional, as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional exerçam a sua atividade no âmbito da vitivinicultura, nomeadamente das adegas cooperativas, cooperativas agrícolas com secção vitivinícola, seus cooperadores, uniões ou federações de adegas cooperativas, e trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais previstas na convenção, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo, na mesma área geográfica e âmbito de atividade, às relações de trabalho entre empregadores não representados pela associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2021.

De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 509 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 38,3 % são mulheres e 61,7 % são homens. Segundo os dados da amostra, o estudo indica que para 244 TCO (47,9 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 265 TCO (52,1 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 45,7 % são mulheres e 54,3 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,9 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,2 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial, à semelhança da anterior extensão, porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.



Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foram tidos em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, separata, n.º 20, de 29 de maio de 2023, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 19, de 22 de maio de 2023, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre adegas cooperativas, cooperativas agrícolas com secção vitivinícola, seus cooperadores, uniões ou federações de adegas cooperativas não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, filiados na associação sindical outorgante;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de junho de 2023.

O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel de Oliveira Fontes*, em 24 de julho de 2023.

116714175



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 234/2023

de 27 de julho

*Sumário:* Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AGEFE — Associação Empresarial dos Setores Elétrico, Eletrodoméstico, Eletrónico e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

### **Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AGEFE — Associação Empresarial dos Setores Elétrico, Eletrodoméstico, Eletrónico e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros**

As alterações do contrato coletivo entre a AGEFE — Associação Empresarial dos Setores Elétrico, Eletrodoméstico, Eletrónico e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 19, de 22 de maio de 2023, abrangem, no território nacional, as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à atividade de comércio por grosso e/ou de importação de material elétrico, eletrónico, informático, eletrodoméstico, fotográfico ou de relojoaria e atividades conexas, incluindo serviços, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2021. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 3716 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 29,7 % são mulheres e 70,3 % são homens. Segundo os dados da amostra, o estudo indica que para 2908 TCO (78,3 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto que para 808 TCO (21,7 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 63,7 % são homens e 36,3 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 3,7 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial, porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as

condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando que no setor de atividade da presente convenção coletiva existe outro contrato coletivo com âmbito parcialmente coincidente, outorgado pela Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico, com portaria de extensão, mantém-se a exclusão dos empregadores naquela filiados, com vista a assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral existente nas empresas.

Considerando ainda que as anteriores extensões da convenção coletiva não são aplicáveis aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL, por oposição desta, mantém-se a referida exclusão.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foram tidos em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, separata, n.º 22, de 9 de junho de 2023, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a AGEFE — Associação Empresarial dos Setores Eléctrico, Eletrodoméstico, Electrónico e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 19, de 22 de maio de 2023, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem ao comércio por grosso e/ou de importação de material eléctrico, electrónico, informático, eletrodoméstico, fotográfico ou de relojoaria e atividades conexas, incluindo serviços, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico.

3 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.



Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a 1 de junho de 2023.

O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel de Oliveira Fontes*, em 24 de julho de 2023.

116714312



## SAÚDE

### Portaria n.º 235/2023

de 27 de julho

*Sumário:* Define os critérios de criticidade de medicamentos essenciais que justificam a aplicação de medidas específicas, de forma a garantir o acesso e a manutenção no mercado nacional desses medicamentos, promovendo o interesse da indústria farmacêutica no seu fabrico e comercialização, e fomentando a sua disponibilidade em Portugal.

A Portaria n.º 35/2023, de 26 de janeiro, procedeu à definição dos países de referência a considerar em 2023 para a autorização dos preços dos novos medicamentos e para efeitos de revisão anual de preços dos medicamentos adquiridos pelos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde e dos medicamentos dispensados no âmbito do mercado de ambulatório.

O artigo 6.º do referido diploma legal prevê que o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), procede à elaboração da lista de medicamentos essenciais, cuja criticidade pode justificar a aplicação de medidas específicas, de cariz regulamentar em matéria de definição do seu preço máximo, de acordo com os critérios e trâmites a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Neste sentido, o disposto na presente portaria visa estabelecer medidas destinadas à proteção regulamentar de medicamentos essenciais e críticos, estimulando o interesse da indústria farmacêutica no seu fabrico e comercialização e promovendo a sua autorização em Portugal.

Foram considerados como medicamentos essenciais aqueles para os quais não deve haver problemas de abastecimento no sistema de saúde. Ao mesmo tempo, foram considerados como medicamentos críticos aqueles que, sendo medicamentos essenciais, requerem ou justificam a adoção de medidas adicionais, sejam elas do foro regulamentar, económico ou de outra natureza, para garantir a sua manutenção no mercado, face à necessidade de garantir a prestação de cuidados básicos de saúde e atendendo à sua vulnerabilidade na cadeia de abastecimento.

Para a definição do enquadramento dos medicamentos abrangidos pela presente portaria e sua posterior identificação, foram consideradas diferentes listas internacionais, nomeadamente da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Food and Drug Administration (FDA), entre outras, bem como a lista relativa à reserva estratégica de medicamentos constituída em 2020 e publicada através do Despacho n.º 8057, de 19 de agosto de 2020, as listas de notificação prévia publicadas pelo INFARMED, I. P., e, ainda, os medicamentos que constam de pedidos de autorização de utilização excecional com benefício clínico, incluindo os casos de identificação de situações de fragilidade nas cadeias de fabrico e distribuição.

Os medicamentos identificados nas listas referidas no parágrafo anterior são objeto de revisão por peritos, nomeadamente da Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica (CNFT), de modo a definir aqueles que se consideram essenciais para a prática clínica a nível nacional.

Assim, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, na sua redação atual, e no artigo 6.º da Portaria n.º 35/2023, de 26 de janeiro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria define os critérios de criticidade de medicamentos essenciais que justificam a aplicação de medidas específicas, de forma a garantir o acesso e a manutenção no mercado nacional desses medicamentos, promovendo o interesse da indústria farmacêutica no seu fabrico e comercialização, e fomentando a sua disponibilidade em Portugal.



## Artigo 2.º

### Critérios de criticidade

Os critérios de criticidade de medicamentos, que justificam a aplicação de medidas específicas, são os seguintes:

- a) Ser medicamento essencial;
- b) Validade do período de proteção de dados, nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, na sua atual redação;
- c) Ter histórico de existência de rutura;
- d) Terem sido identificadas vulnerabilidades na cadeia de fabrico e distribuição, as quais podem abranger todo o circuito do medicamento, da matéria-prima ao produto acabado;
- e) Número de titulares de Autorização de Introdução no Mercado que comercializam o medicamento em Portugal;
- f) Existência de contrato de comparticipação ou de avaliação prévia, celebrado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, na sua redação atual.

## Artigo 3.º

### Medidas específicas

1 — Aos medicamentos que sejam identificados por aplicação dos critérios referidos no artigo anterior e no período em que estejam incluídos na lista que venha a ser elaborada, podem ser aplicáveis as seguintes medidas específicas:

- a) Para efeitos de determinação do preço máximo, o PVA a considerar em Portugal poderá ir até ao preço mais alto dos países de referência ou, caso não exista nesses países, considerar o preço do medicamento em outros países da União Europeia;
- b) Isenção de aplicação das regras, critérios, prazos e demais procedimentos que presidem à revisão de preços durante um período máximo de cinco anos;
- c) Possibilidade de recurso ao procedimento de revisão excecional de preço nos termos do artigo 18.º da Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho, na sua redação atual, estando o preço desses medicamentos isento de reduções de preço decorrentes da revisão anual de preços, durante o período de cinco anos posteriores à decisão;
- d) Isenção de pagamento de taxas de âmbito regulamentar, previstas na Portaria n.º 377/2005, de 4 de abril, na sua redação atual, nomeadamente as referentes a pedidos de autorização de introdução no mercado, alterações, renovações e aconselhamento regulamentar e científico;
- e) Possibilidade de aplicação de medidas diferenciadas nos contratos públicos de aprovisionamento e procedimentos de aquisição celebrados e conduzidos pela SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., de acordo com o disposto na Portaria n.º 55/2013, de 7 de fevereiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos devidamente fundamentados, o conselho diretivo do INFARMED, I. P., pode propor ao membro do Governo com a tutela da área da saúde a aplicação, aos medicamentos incluídos na lista, de medidas adicionais, sejam elas do âmbito regulamentar, económico ou de outra natureza, para garantir a sua manutenção no mercado, face à necessidade de garantir a prestação de cuidados básicos de saúde, atendendo à sua vulnerabilidade na cadeia de abastecimento.

## Artigo 4.º

### Obrigações

De acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas na lei, a manutenção



da aplicação das medidas previstas no artigo anterior está sujeita ao cumprimento as seguintes obrigações mínimas:

- a) Garantia de fornecimento das quantidades necessárias à satisfação do consumo no sistema nacional de saúde em todo o território nacional;
- b) Garantia da manutenção do nível de *stock* permanente de forma a assegurar o abastecimento adequado, regular e contínuo do mercado durante um período mínimo de quatro meses de consumo;
- c) Existência de um mecanismo de comunicação de *stocks* em tempo real ao INFARMED, I. P., que permita a essa Autoridade o seu acompanhamento e monitorização.

#### Artigo 5.º

##### Orientações

Para efeitos do disposto na presente portaria, compete ao conselho diretivo do INFARMED, I. P., a definição e emissão das orientações necessárias à sua operacionalização.

#### Artigo 6.º

##### Lista

1 — No âmbito da gestão da disponibilidade do medicamento, compete ao conselho diretivo do INFARMED, I. P., a elaboração e monitorização da lista de medicamentos essenciais de natureza crítica prevista no artigo 6.º da Portaria n.º 35/2023, de 26 de janeiro, e que são sujeitos à aplicação do disposto na presente portaria.

2 — A lista de medicamentos essenciais é publicada por Denominação Comum Internacional (DCI) e por forma farmacêutica por deliberação do conselho diretivo do INFARMED, I. P., e será revista e atualizada com periodicidade mínima anual, ou sempre que se considere necessário.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de agosto de 2023.

O Ministro da Saúde, *Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro*, em 25 de julho de 2023.

116716273



## AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 236/2023

de 27 de julho

*Sumário:* Estabelece as regras complementares nacionais, para o continente, da intervenção «Destilação de subprodutos da vinificação» do domínio «B.3 — Programa Nacional para Apoio ao Setor da Vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal, «PEPAC Portugal», foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão da Comissão n.º C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, vigorando no período de 2023-2027.

Neste âmbito, a intervenção «B.3.1 — Destilação de subprodutos da vinificação» do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do PEPAC Portugal, cujo financiamento se encontra assegurado pelo FEAGA, tem como objetivo setorial promover a utilização dos subprodutos da vinificação para fins industriais e energéticos, a fim de garantir a qualidade do vinho produzido na União e protegendo simultaneamente o ambiente, bem como o objetivo específico de contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável.

A presente intervenção concorre, assim, com a intervenção «reestruturação e conversão de vinhas (biológica)», prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento (UE) 2021/2115, para assegurar, nos termos do n.º 4 do seu artigo 60.º, a aplicação de pelo menos 5 % do financiamento do PEPAC, ao seu desígnio ambiental.

O montante da assistência da União para a presente intervenção é fixado por % vol. e por hectolitro de álcool produzido, não sendo paga qualquer assistência financeira da União para o volume de álcool contido nos subprodutos a destilar que exceda em 10 % o volume de álcool contido no vinho produzido a nível nacional. Acresce que a assistência financeira da União para a destilação de subprodutos da vinificação é paga aos destiladores que transformem subprodutos da vinificação entregues para destilação em álcool bruto com um título alcoométrico de pelo menos 92 % vol.

A assistência financeira da União inclui um montante fixo para compensação dos custos da recolha dos subprodutos da vinificação. Esse montante é transferido do destilador para o produtor, nos casos em que seja este a suportar os referidos custos.

O álcool resultante da destilação dos subprodutos da vinificação que tenham beneficiado de assistência financeira, no âmbito da presente intervenção, deve ser utilizado exclusivamente para fins industriais ou energéticos que não distorçam a concorrência.

Pela presente portaria prevê-se o quadro normativo que institucionaliza e efetiva a intervenção setorial acima referida e identifica as entidades intervenientes e respetivas competências, designadamente da autoridade de gestão nacional (AGN), o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), que nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, mediante a celebração de acordo escrito, delega funções no Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), na qualidade de organismo intermédio, continuando a ser plenamente responsável pela eficiência e rigor da gestão e execução das funções em causa.



Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece as regras complementares nacionais, para o continente, da intervenção «Destilação de subprodutos da vinificação» do domínio «B.3 — Programa Nacional para Apoio ao Setor da Vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, da Comissão, e do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475, da Comissão.

#### Artigo 2.º

##### Objetivos

O apoio previsto na presente portaria pretende promover a utilização dos subprodutos da vinificação para fins industriais e energéticos, a fim de garantir a qualidade do vinho produzido na União, protegendo, simultaneamente, o ambiente.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito

1 — O apoio previsto na presente portaria abrange os subprodutos a partir dos quais é obtido o álcool objeto de pedido de pagamento, que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Tenham sido produzidos no continente e na campanha para a qual é pedida a ajuda;
- b) Tenham sido entregues na destilaria o mais tardar até 15 de junho do ano dessa campanha;
- c) Contenham as seguintes percentagens mínimas de álcool:
  - i) Bagaço de uvas: 2,8 l de álcool puro por cada 100 kg;
  - ii) Borrás de vinho: 4 l de álcool puro por cada 100 kg.

2 — É elegível para apoio no âmbito da presente portaria o álcool bruto com um título alcoométrico volúmico não inferior a 92 % vol. obtido pela destilação de bagaço de uvas, borras de vinho e vinho entregues para a destilação, pelos produtores estabelecidos no território do continente.

3 — No processo de destilação para obtenção do álcool objeto do apoio referido no número anterior é aplicável uma quebra mínima de 1,5 %.

4 — Apenas é elegível para efeitos do presente apoio o álcool resultante da destilação dos subprodutos da vinificação que seja utilizado exclusivamente para fins industriais ou energéticos, sem distorção da concorrência.

5 — Considera-se álcool para fins industriais ou energéticos o álcool que tenha sido desnaturado de modo a impedir a sua utilização como álcool de boca e o álcool destinado ao uso hospitalar ou à indústria farmacêutica.

6 — Para o álcool destinado ao uso hospitalar ou à indústria farmacêutica não é exigida a desnaturação.

#### Artigo 4.º

##### Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

Podem ser beneficiários do apoio previsto na presente portaria os destiladores que, cumulativamente:

- a) Estejam legalmente constituídos e tenham sede, representação permanente ou estabelecimento estável no território nacional;



b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da atividade no setor vitivinícola, nomeadamente estarem inscritos no IVV, I. P., e deterem entreposto fiscal de produção junto da Autoridade Tributária e Aduaneira;

c) Possuam registo atualizado no sistema de identificação de beneficiários junto do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

d) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;

e) Tenham um sistema de contabilidade organizada, de acordo com o legalmente exigido, e procedam ao registo das matérias-primas utilizadas e dos produtos obtidos;

f) Utilizem, na determinação do teor alcoométrico e da densidade do álcool, instrumentos de medição que obedeçam às características metrológicas estabelecidas na Portaria n.º 16/91, de 9 de janeiro, e na Portaria n.º 377/91, de 2 de maio, e no documento da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), relativo a tabelas alcoométricas.

#### Artigo 5.º

##### Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários do apoio previsto na presente portaria devem cumprir as seguintes obrigações:

a) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos solicitados pelas entidades com competências para a gestão e controlo;

b) Conservar em boa ordem e devidamente organizados todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas, bem como todos os originais dos documentos comprovativos da realização das operações em causa, durante cinco anos após a execução da candidatura aprovada, exceto se outro prazo se encontrar fixado em lei especial.

#### Artigo 6.º

##### Entidades competentes

1 — Sem prejuízo das competências próprias e não delegadas do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), na qualidade de autoridade de gestão nacional (AGN) do PEPAC, relativamente à supervisão do exercício das funções de gestão dos apoios previstos na presente portaria e da respetiva gestão orçamental, compete ao IVV, I. P.:

a) Elaborar as orientações técnicas específicas (OTE);

b) Estipular a dotação financeira para o período da campanha vitivinícola em causa, através de aviso publicitado nas páginas eletrónicas do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.;

c) Disponibilizar ao beneficiário, no Sistema de Informação da Vinha e do Vinho (SiVV), a informação para a formalização do pedido de apoio;

d) Fornecer ao IFAP, I. P., e às direções regionais de agricultura e pescas (DRAP) a informação de suporte necessária à correta aplicação do disposto na presente portaria.

2 — Compete ao IFAP, I. P.:

a) Disponibilizar ao beneficiário o formulário de pedido de pagamento que inclui o termo de aceitação, sendo este aceite e autenticado com a submissão de cada pedido de pagamento;

b) Definir através de OTE os requisitos para a instrução dos pedidos de pagamento e do controlo;

c) Proceder aos controlos administrativos e no local dos pedidos de pagamento, nos termos da regulamentação europeia e nacional aplicável;

d) Analisar e decidir os pedidos de pagamentos apresentados;

e) Efetuar o pagamento dos apoios.

3 — Compete às DRAP:

- a) Realizar controlos físicos e analíticos dos subprodutos à entrada na destilaria, no âmbito do cumprimento da obrigação de eliminação de subprodutos da vinificação, ou de qualquer outra transformação de uvas;
- b) Exercer as demais funções e competências delegadas pelo IFAP, I. P.

#### Artigo 7.º

##### Período da campanha

O período da campanha vitivinícola tem início a 1 de agosto do ano  $n$  e termina a 31 de julho do ano  $n+1$ .

#### Artigo 8.º

##### Forma, nível e limite do apoio

1 — O apoio a pagar inclui um montante forfetário destinado a compensar os custos de recolha dos produtos e os encargos da sua transformação em álcool bruto, sendo fixado em:

- a) Álcool bruto obtido de bagaço de uvas: € 1,1/% vol./hl;
- b) Álcool bruto obtido de vinho e de borras de vinho: € 0,5/% vol./hl.

2 — Quando o produtor suportar os custos de transporte, o destilador deve pagar ao produtor os custos de recolha, num montante forfetário fixado em € 0,016/kg.

3 — O incumprimento do disposto no número anterior determina que o produto obtido, correspondente ao transporte em causa, não seja objeto de apoio no âmbito da presente portaria.

#### Artigo 9.º

##### Pedido de apoio

1 — O pedido de apoio é formalizado pelo beneficiário, mediante informação disponibilizada pelo IVV, I. P., no SiVV, que constitui o documento base para a apresentação do pedido de pagamento no IFAP, I. P.

2 — O pedido de apoio a que se refere o número anterior identifica os graus de hectolitros à entrada na destilaria, com base nos documentos de acompanhamento selecionados pelo beneficiário.

#### Artigo 10.º

##### Pedido de pagamento

1 — Os pedidos de pagamento são formalizados pelos beneficiários em formulário próprio disponibilizado no portal do IFAP, I. P., a partir da data de início de cada campanha vitivinícola e até ao dia 15 de julho do ano seguinte.

2 — Os beneficiários apresentam ao IFAP, I. P., um pedido de pagamento por cada pedido de apoio, tendo, para o efeito, que respeitar os critérios de elegibilidade definidos no artigo 4.º e cumprir as obrigações constantes do artigo 5.º

3 — O álcool a que corresponde cada pedido de pagamento só pode ser objeto de desnaturação ou de expedição nos casos em que não é exigida desnaturação nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, decorrido um prazo mínimo de cinco dias úteis após formalização do pedido de pagamento ou do pedido de alteração previsto no número seguinte, no limite, até ao último dia da campanha vitivinícola.

4 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, para cada pedido de pagamento, pode ser apresentado um pedido de alteração, não podendo daí resultar o aumento do montante do apoio anteriormente solicitado.



5 — O pedido de alteração referido no número anterior só pode ser apresentado até 15 de julho de cada ano e antes da notificação de qualquer ação de controlo e previamente à preparação do álcool para fins de uso hospitalar ou indústria farmacêutica.

#### Artigo 11.º

##### Gestão orçamental e pagamentos

1 — A gestão orçamental é realizada após decisão inicial das candidaturas, sem necessidade de alteração do PEPAC, conforme o artigo 101.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

2 — O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária, até 15 de outubro do ano seguinte ao início da campanha vitivinícola.

3 — Caso o valor global dos pedidos de pagamento ultrapasse a correspondente dotação orçamental prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, o montante individual a conceder é objeto de redução proporcional entre os respetivos pedidos de pagamento.

#### Artigo 12.º

##### Controlos ao álcool objeto de apoio

1 — Os pedidos de pagamento apresentados no âmbito da presente portaria estão sujeitos a controlos administrativos e no local, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

2 — No âmbito do controlo administrativo e no local dos pedidos de pagamento podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares que comprovem a execução das operações, designadamente documentos de despesa relativos ao transporte dos subprodutos, liquidação e outras evidências, documento de acompanhamento eletrónico (eDA) que acompanham o trânsito do álcool da destilaria para o destino final, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento bastante para a exclusão das referidas despesas.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, podem, ainda, ser solicitados elementos complementares não só aos clientes diretos dos beneficiários como também a entidades terceiras.

#### Artigo 13.º

##### Reduções e exclusões

1 — O incumprimento de qualquer obrigação prevista na presente portaria determina o não pagamento do apoio ou a recuperação do montante pago no âmbito da correspondente intervenção.

2 — Quando o IFAP, I. P., após análise dos pedidos de pagamento e estabelecimento dos montantes elegíveis para apoio, verifique um desvio entre o apoio pedido e o apoio apurado, é aplicável o seguinte:

- a) Caso o desvio seja inferior a 5 %, o pagamento é efetuado na totalidade do apoio apurado;
- b) Caso o desvio se situe entre 5 % e 30 %, inclusivamente, é aplicada uma redução no apoio apurado de valor igual à diferença detetada;
- c) Caso o desvio seja superior a 30 %, não há lugar a qualquer pagamento.

#### Artigo 14.º

##### Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

1 — A presente intervenção contribui para o objetivo específico estabelecido na alínea e) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, «Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas», bem como para o objetivo setorial estabelecido na alínea h) do artigo 57.º do mesmo regulamento, «Promover a utilização dos subprodutos



da vinificação para fins industriais e energéticos, a fim de garantir a qualidade do vinho produzido na União e protegendo simultaneamente o ambiente».

2 — Para efeito do cumprimento das metas do PEPAC Portugal relativas aos indicadores de resultados, estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, releva o indicador «R.27 — Número de operações que contribuem para a sustentabilidade ambiental e para concretizar a atenuação e a adaptação às alterações climáticas nas zonas rurais».

**Artigo 15.º**

**Acompanhamento e avaliação**

O IFAP, I. P., remete ao GPP a informação necessária ao cumprimento das comunicações obrigatórias à Comissão Europeia.

**Artigo 16.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de agosto de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 25 de julho de 2023.

116715585



---

*I SÉRIE*



**DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

---